

Jornal Oficial

da União Europeia

L 200



Edição em língua
portuguesa

Legislação

60.º ano

1 de agosto de 2017

Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2017/1405 da Comissão, de 31 de julho de 2017, que altera o Regulamento (CE) n.º 847/2006 no que respeita aos contingentes pautais da União para certas preparações ou conservas de peixes originárias da Tailândia** 1

DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2017/1406 da Comissão, de 31 de julho de 2017, que determina a localização da infraestrutura terrestre do sistema EGNOS ⁽¹⁾** 4

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1405 DA COMISSÃO

de 31 de julho de 2017

que altera o Regulamento (CE) n.º 847/2006 no que respeita aos contingentes pautais da União para certas preparações ou conservas de peixes originárias da Tailândia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2006/324/CE do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, relativa à conclusão de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Tailândia, em conformidade com o n.º 6 do artigo XXIV e com o artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, relativo à alteração das concessões previstas nas listas da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no contexto da adesão destes países à União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 847/2006 da Comissão ⁽²⁾ introduziu, a partir de 2 de junho de 2006, dois contingentes pautais anuais com isenção de direitos aduaneiros relativamente às importações de certas preparações ou conservas de peixes.
- (2) Em conformidade com o Acordo sobre a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Tailândia, anexo à Decisão 2006/324/CE, um certo volume de cada um desses contingentes pautais foi atribuído ao Reino da Tailândia e o restante foi aberto às importações de todos os países.
- (3) Um contingente pautal específico por país é atribuído em função da origem não preferencial das mercadorias. A indicação dessa origem não preferencial deve ser incluída na declaração de introdução em livre prática na União. Nalguns casos, essa declaração deve ser comprovada por uma prova de origem, emitida pelas autoridades competentes do país de origem.
- (4) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/2006, o benefício da parte dos contingentes pautais atribuída à Tailândia está sujeito à apresentação de um certificado de origem que satisfaça as condições previstas no artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽³⁾.
- (5) O Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão ⁽⁴⁾ revogou o Regulamento (CEE) n.º 2454/93, com efeitos a partir de 1 de maio de 2016.

⁽¹⁾ JO L 120 de 5.5.2006, p. 17.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 847/2006 da Comissão, de 8 de junho de 2006, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de determinadas preparações e conservas de peixes (JO L 156 de 9.6.2006, p. 8).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) 2016/481 da Comissão, de 1 de abril de 2016, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 87 de 2.4.2016, p. 24).

- (6) O Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ⁽¹⁾, em vigor desde 1 de maio de 2016, já não prevê um procedimento de emissão e apresentação de um certificado de origem comparável ao procedimento aplicado até 30 de abril de 2016, em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.
- (7) As importações na União de preparações e conservas de peixes originárias da Tailândia que beneficiam de contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 847/2006 estão sujeitas à apresentação de um Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE), em conformidade com as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão ⁽²⁾. O procedimento de emissão dos DVCE proporciona garantias suficientes quanto à origem das preparações e conservas de peixes.
- (8) Além disso, as autoridades aduaneiras podem exigir ao declarante que apresente prova da origem das mercadorias, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. Esta disposição permite a apresentação de outros meios de prova para além de um certificado formal e garante que as regras pertinentes são aplicadas de forma adequada.
- (9) Por conseguinte, a obrigação de apresentar um certificado de origem específico a fim de beneficiar dos contingentes pautais para as mercadorias em causa originárias da Tailândia deve ser suprimida do Regulamento (CE) n.º 847/2006.
- (10) As regras relativas à gestão dos contingentes pautais são estabelecidas pelo Regulamento (UE) 2015/2447, que substitui, a partir de 1 de maio de 2016, as regras constantes dos artigos 308.º-A a 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. O artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/2006 deve ser alterado a fim de ter em conta as novas regras.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/2006 passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

A origem será determinada em conformidade com as disposições em vigor na União.

Artigo 4.º

Os contingentes pautais estabelecidos no presente regulamento serão geridos em conformidade com os artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ^(**).

^(**) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União, JO L 343 de 29.12.2015, p. 558.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão, de 22 de janeiro de 2004, que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspeção fronteiriços da Comunidade a aplicar a produtos importados de países terceiros (JO L 21 de 28.1.2004, p. 11).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de julho de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2017/1406 DA COMISSÃO
de 31 de julho de 2017
que determina a localização da infraestrutura terrestre do sistema EGNOS
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 12.º, n.º 3, alínea c),

Considerando o seguinte:

- (1) O sistema EGNOS pertence à União Europeia, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1285/2013. A sua aquisição completa pela União, em 1 de abril de 2009, foi objeto de uma troca de cartas entre a Agência Espacial Europeia e a Comissão, em 24 de março e 31 de março de 2009, e foi aprovada pela Decisão da Comissão de 31 de março de 2009 ⁽²⁾. Na carta enviada à Agência Espacial Europeia em 31 de março de 2009, a Comissão declarou aceitar os bens na situação de facto e de direito em que se encontram.
- (2) A infraestrutura terrestre do sistema EGNOS é composta por um centro de coordenação da exploração do sistema, centros de controlo da missão, estações de vigilância do sinal e da sua integridade, estações de comunicação com os satélites geoestacionários, um centro de serviços e uma rede securizada de transmissão de dados.
- (3) O centro de coordenação da exploração do sistema constitui o cerne da exploração do sistema EGNOS, uma vez que gere as atividades de exploração e a manutenção do sistema. Está localizado em Toulouse (França) desde 2004, ou seja, antes da aquisição do sistema pela União. Essa localização não deve ser posta em causa, uma vez que corresponde às necessidades do programa, tira partido dos investimentos públicos já realizados a seu favor e satisfaz os requisitos de segurança em matéria de coordenação com o Estado-Membro no território do qual se encontra o centro de coordenação da exploração do sistema. Além disso, uma transferência para uma localização diferente implicaria custos e seria suscetível de perturbar o funcionamento do sistema.
- (4) Os dois centros de controlo da missão têm por objetivo vigiar e controlar continuamente o estado e o funcionamento do sistema. Estão localizados em Ciampino (Itália) e Torrejón (Espanha) desde 2004 e 2003, respetivamente, ou seja, antes da aquisição do sistema pela União. Essas localizações não devem ser postas em causa, uma vez que correspondem às necessidades do programa, tiram partido dos investimentos públicos já realizados a seu favor e satisfazem os requisitos de segurança em matéria de coordenação com o Estado-Membro no território dos quais se encontram os centros de controlo da missão. Além disso, uma transferência para localizações diferentes implicaria custos e seria suscetível de perturbar o funcionamento do sistema.
- (5) As estações de vigilância do sinal e da sua integridade («Ranging and Integrity Monitoring Station» ou «RIMS») têm por função vigiar localmente o bom funcionamento dos sistemas globais de radionavegação por satélite (GNSS). Medem em tempo real as diferenças entre os dados de geolocalização resultantes dos sinais emitidos por esses sistemas e a sua própria localização de referência conhecida de forma extremamente precisa. A escolha da sua localização tem, antes do mais, em conta a necessidade técnica de as repartir geograficamente de forma harmoniosa no conjunto dos territórios abrangidos pelo sistema EGNOS, mas também a presença eventual de instalações e equipamentos preexistentes e do respeito dos imperativos de segurança em coordenação com os Estados-Membros e os países terceiros no território dos quais se encontram estabelecidas.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 1.

⁽²⁾ C(2009) 2386.

- (6) O número e a localização das estações RIMS podem evoluir em função do progresso do programa, das suas necessidades e, sobretudo, da extensão da cobertura do sistema em plena conformidade com as disposições do artigo 2.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1285/2013. Podem igualmente ser alterados de acordo com os resultados da análise de risco de segurança, em especial no que se refere às estações RIMS situadas em países terceiros.
- (7) As estações de comunicação com os satélites geoestacionários («Navigation Land Earth Station» ou «NLES») enviam para os transmissores-recetores do sistema EGNOS instalados em satélites geoestacionários os dados corrigidos que permitem aos recetores de sinais GNSS situados nos territórios abrangidos pelo sistema EGNOS efetuarem as correções adaptadas à sua geolocalização. Há duas estações NLES para cada satélite geoestacionário. A escolha da respetiva localização reflete, no essencial, os requisitos técnicos, em especial a necessidade de ligar localmente os equipamentos do sistema EGNOS aos equipamentos de transmissão do sinal pertencentes aos operadores dos satélites geoestacionários em que estão instalados os transmissores-recetores EGNOS, mas deve também ter em conta o respeito dos imperativos de segurança.
- (8) O número e a localização das estações NLES podem evoluir em função da evolução e das necessidades do programa, sobretudo em função da duração de vida dos transmissores-recetores EGNOS instalados nos satélites geoestacionários atualmente em órbita e da escolha dos satélites em que serão integrados os futuros transmissores-recetores.
- (9) O centro de serviços tem como função, por um lado, vigiar a qualidade dos sinais e dados reenviados para os transmissores-recetores instalados em satélites geoestacionários e, por outro, servir de interface com os utilizadores do EGNOS. Assegura igualmente a difusão dos dados de carácter comercial do serviço EDAS referido no artigo 2.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1285/2013. O centro de serviços está localizado em Torrejón (Espanha) desde 2004, ou seja, antes da aquisição do sistema pela União. Essa localização não deve ser posta em causa, uma vez que corresponde às necessidades do programa, tira partido dos investimentos públicos já realizados a seu favor e satisfaz os requisitos de segurança em matéria de coordenação com o Estado-Membro no território do qual se encontra o centro de serviços. Além disso, uma transferência para uma localização diferente implicaria custos e seria suscetível de perturbar o funcionamento do sistema.
- (10) A fim de assegurar uma interconexão segura em tempo real de todas as componentes da infraestrutura terrestre do sistema EGNOS, estas estão ligadas entre si por uma rede EWAN («EGNOS Wide Area Network»), a rede securizada de transmissão de dados dedicada especificamente ao sistema. Em virtude das características físicas dessa rede, a sua localização não pode ser objeto de uma determinação e não pode ser especificada na presente decisão.
- (11) É conveniente aprovar a localização do centro de coordenação da exploração do sistema, dos centros de controlo da missão, das estações RIMS, das estações NLES e do centro de serviços, que constituem a infraestrutura terrestre do sistema EGNOS.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1285/2013,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A localização do centro de coordenação da exploração do sistema, dos centros de controlo da missão, das estações de vigilância do sinal e da sua integridade, das estações de comunicação com os satélites geoestacionários e do centro de serviços, que constituem a infraestrutura terrestre do sistema EGNOS, é determinada em anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 31 de julho de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

Denominação	Localização
Centro de coordenação da exploração do sistema	Toulouse (França)
Centros de controlo da missão	Ciampino (Itália), Torrejón (Espanha)
Estações de vigilância do sinal e da sua integridade (RIMS)	Aalborg (Dinamarca), Abu Simbel (Egito), Açores (Portugal), Agadir (Marrocos), Al'Aqaba (Jordânia), Alexandria (Egito), Atenas (Grécia), Berlim (Alemanha), Catânia (Itália), Ciampino (Itália), Cork (Irlanda), Djerba (Tunísia), Egilsstadir (Islândia), Gavle (Suécia), Glasgow (Reino Unido), Golbasi (Turquia), Gran Canaria (Espanha), Haifa (Israel), Hartebeeshoek (África do Sul), Jan Mayen (Noruega), Kiev (Ucrânia), Kirkenes (Noruega), Kourou (França), Kuusamo (Finlândia), Lappeenranta (Finlândia), La Palma (Espanha), Lisboa (Portugal), Madeira (Portugal), Málaga (Espanha), Moncton (Canadá), Nouakchott (Mauritânia), Oran (Argélia), Palma de Maiorca (Espanha), Paris (França), Reiquiavique (Islândia), Santiago de Compostela (Espanha), Sófia (Bulgária), Svalbard (Noruega), Swanwick (Reino Unido), Toulouse (França), Tromsø (Noruega), Trondheim (Noruega), Varsóvia (Polónia), Zurique (Suíça)
Estações de comunicação com os satélites geoestacionários (NLES)	Aussaguel (França), Betzdorf (Luxemburgo), Burum (Países Baixos), Cagliari (Itália), Fucino (Itália), Rambouillet (França), Redu (Bélgica)
Centro de serviços	Torrejón (Espanha)

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT